

§ 2.º Para o efeito do disposto no corpo deste artigo quanto aos adicionais arrecadados nos bairros de Lisboa e Porto, as secções de finanças enviarão em cada mês à direcção de finanças do seu distrito, com o serviço de contabilidade, nota de onde conste, por sociedades, a importância que cabe a cada município.

Art. 6.º Os administradores, directores ou gerentes de sociedades anónimas ou em comandita por acções que deixem de cumprir o disposto no § 1.º do artigo 2.º no prazo nele fixado incorrem na multa de 50.000\$ a 200.000\$.

§ único. Da infracção será, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, dado conhecimento ao chefe da secção de finanças da sede da sociedade, para efeito de levantamento do respectivo auto.

Art. 7.º (transitório). As câmaras municipais que no corrente ano utilizem a faculdade estabelecida no artigo 1.º e obtenham o deferimento das suas petições é concedido o direito à importância que lhes corresponde no adicional liquidado com a contribuição industrial do grupo B lançada para o mesmo ano.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos enviará às secções de finanças liquidadoras, logo que tenha expirado o prazo prescrito no artigo 8.º, uma relação das sociedades compreendidas nas referidas petições.

§ 2.º Enquanto não forem recebidas as notas de que trata o artigo 3.º, as mesmas secções de finanças, com excepção das de Lisboa e Porto, e as direcções de finanças destes distritos deixarão de incluir nos competentes recibos de entrega aos municípios a importância do adicional cobrado com as colectas das sociedades constantes da relação a que alude o § 1.º

§ 3.º Para execução, por parte das referidas direcções de finanças, do disposto no parágrafo antecedente, as secções dos bairros enviar-lhes-ão mensalmente, com o serviço de contabilidade, nota do adicional cobrado, desde o início do corrente ano, com a colecta de cada sociedade compreendida na relação a que se refere o citado § 1.º

§ 4.º Recebidas as notas mencionadas no artigo 3.º e apurada a importância dos adicionais correspondente a cada câmara, as secções de finanças liquidadoras, com excepção das referidas no parágrafo seguinte, promoverão o depósito, nos termos do artigo 5.º, da receita até então realizada, e bem assim a entrega à câmara do próprio concelho da parte que a esta competir. Igual procedimento se adoptará com relação às cobranças futuras.

§ 5.º As secções dos bairros de Lisboa e Porto, depois de observada a primeira parte do parágrafo anterior, procederão de harmonia com o § 2.º do artigo 5.º, devendo a primeira nota compreender toda a receita já arrecadada.

§ 6.º Os adicionais já recebidos pelas câmaras, ou que venham a sê-lo antes de cumprido o disposto no § 1.º, referentes a sociedades incluídas na relação de que trata o mesmo parágrafo, serão deduzidos no produto das primeiras entregas a efectuar àquelas autarquias, a fim de, na devida oportunidade, se promover o seu depósito pela forma indicada no artigo 5.º, bem como a entrega à câmara da sede da sociedade da diferença que lhe respeitar.

Art. 8.º (transitório). No corrente ano o prazo fixado no artigo 1.º é substituído pelo de trinta dias, contados a partir da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Casiro

da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 36:780

É já crónico o regime de crises em que a colónia de Cabo Verde se vem de longe a debater, causadas por uma periódica escassez de precipitações atmosféricas, algumas vezes agravadas pela má distribuição das épocas de pluviosidade.

Normalmente o período crítico não afecta mais de um ano, embora as suas repercussões se estendam ainda por certo tempo, variável com a intensidade da seca registada e com a benignidade das épocas seguintes. Mas desta vez o arquipélago está já a entrar no terceiro ano de crise, o que, apesar de todas as medidas tomadas, conduz, inevitavelmente, a uma depressão económica que se reflecte no abatimento físico e moral das populações.

Não se trata agora, portanto, de conceder simplesmente ao governo da colónia os meios de evitar o de pauperamento e a fome na gente das classes mais humildes — tarefa com que no ano findo se despenderam cerca de 16:000 contos —, mas, sim, de dar a todos os habitantes do arquipélago a possibilidade não só de resistirem às consequências dum ano mais de desfavoráveis contingências climatéricas, como também, e principalmente, de lutarem com maiores probabilidades de êxito pelo estabelecimento de condições de vida mais consentâneas com a fatalidade geográfica verificada.

Só por meio de utilização do crédito se considera viável obter os recursos financeiros indispensáveis à tarefa que se pretende levar a cabo. Tanto basta para que o aproveitamento das disponibilidades assim obtidas se deva fazer de acordo com criterioso programa que assegure, na medida do possível, a maior eficiência no auxílio prestado.

Para o efeito, promove-se a realização dum empréstimo de 50:000 contos, que, com o aval do Estado, por este diploma se autoriza. E, complementarmente, para facilitar a obra que se deseja ver empreendida, o Governo, a título excepcional, atribui à colónia, durante cinco anos, um subsídio não reembolsável de 1:750 contos. Deste modo julga-se ter criado as condições necessárias para que Cabo Verde saia da crise em que se debate e possa vir a saldar sem dificuldade os encargos que para isso teve de assumir.

Com os meios financeiros postos à disposição da colónia espera-se não apenas continuar a fazer a distribuição gratuita de alimentos e medicamentos aos mais necessitados, mas também permitir a melhoria das condições de vida das populações, com a realização de obras de abastecimento e distribuição de água potável e com a construção de edificios de utilidade social.

Reserva-se, porém, a parte substancial do empréstimo para ser despendida no fomento de Cabo Verde, em harmonia com um plano devidamente organizado e aprovado. Na concepção deste houve que procurar apoio para a economia da colónia numa base mais larga do que a estabelecida em trabalhos anteriores, de modo a promover a utilização de outras fontes de riqueza diversas da agricultura. E, assim, além das obras hidro-agrícolas e de correcção de ribeiras e torrentes, das medidas de povoamento florestal e outras de interesse agro-pecuário relacionadas com o regime da propriedade, da abertura e reparação de estradas e caminhos, teve-se a preocupação de assegurar os meios indispensáveis à realização do inventário cuidadoso dos re-

curso do arquipélago e ao estudo de todos aqueles considerados susceptíveis de exploração rendosa, procurando-se, simultaneamente, auxiliar as iniciativas privadas por meio do crédito agrícola e industrial.

As actividades de carácter industrial merecerão um especial cuidado ao Governo, visto algumas delas terem sérias possibilidades, havendo que destacar a da pesca e seus derivados, que já hoje ocupa um lugar de certo relevo na economia do arquipélago.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Cabo Verde a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em moeda metropolitana de 50:000.000\$, ao juro de 3,5 por cento e amortizável em quinze anuidades.

§ 1.º O vencimento da primeira anuidade terá lugar em 31 de Dezembro de 1952.

§ 2.º O Governo da metrópole dará o seu aval ao pagamento das anuidades e esta garantia considerar-se-á prestada mediante a prévia aprovação pelo Ministro das Finanças da minuta do contrato.

Art. 2.º A aplicação da importância do empréstimo far-se-á em harmonia com o plano aprovado por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 3.º Fica o Ministério das Colónias autorizado a contratar, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 28:926, de 16 de Agosto de 1938, o pessoal técnico necessário à efectivação do plano de trabalhos a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º É prorrogada até ao fim do ano corrente a vigência do decreto n.º 36:216, de 8 de Abril de 1947, e o seu artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 11.º Ficam suspensas durante o ano de 1948, sem vencimento de juro, as execuções judiciais que recaiam sobre direitos ou bens de natureza dos referidos no artigo 1.º, a partir da nomeação de bens à penhora, não podendo, todavia, os executados durante o período da suspensão celebrar sem consentimento dos exequentes quaisquer contratos que importem alienação ou oneração dos mesmos bens ou direitos.

Art. 5.º Nos anos de 1948 a 1952 o Governo concederá à colónia de Cabo Verde um subsídio não reembolsável de 1:750.000\$ anuais, que será inscrito no orçamento da despesa ordinária do Ministério das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1948.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Teófilo Duarte*.